SEGOV
PUBLICADO EM
28 / 04 / 2022
IASMIN XAVIER
MAT. 74940

LEI MUNICIPAL Nº 663/2022

De 20 de abril de 2022

"Dispões sobre a proibição de homenagens a personalidades escravocratas, a ditadura militar e aos ditadores do regime militar brasileiro (1964-1985) no âmbito da administração direta e indireta no município de São Francisco do Conde e adota outras providências."

Autoria: Vereador Marivaldo do Amaral

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido no âmbito da administração direta e indireta do Município de São Francisco do Conde, homenagens a personalidades escravocratas, ao Golpe Militar (1964), aos agentes do Golpe Militar e aos ditadores do regime ditatorial de 1964-1985.

I – fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob a gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que esteja ligado à prática escravista.

II – fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas, monumentos, como estátuas, totens, praças e bustos e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob a gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que, notoriamente, tenha compactuado, direta ou indiretamente, violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais, individuais ou coletivos, detentores ou defensores da ordem escravista de

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631

SEGOV
PUBLICADO EM
20 / 04 / 2022

negros e indígenas no Brasil.

Art. 2º. A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentença transitadas em julgado, pela prática de crimes contra a humanidade, aos direitos humanos e exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial, nos termos do disposto no Código Penal e Código de Processo Penal.

Art. 3º. Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais, cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista ou condenados por crimes contra humanidade, poderão ser renomeados a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A determinação do caput não se aplica as esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado, ou quando ocorram em razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico – religiosas.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a retirar das vias públicas os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados à prática escravocrata ou crimes praticados contra a humanidade, podendo serem retirados de vias públicas e armazenados nos museus estaduais ou municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo único. Os monumentos públicos, estátuas e bustos, retirados e armazenados nos museus estaduais ou municipais, deverão ser identificados com informações referentes ao período escravista ou crimes praticados contra a humanidade.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 20 de abril de 2022.

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
nº 75.222